



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.727653/2017-49  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1201-005.635 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INFRAMAX CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO APARENTE.**

No caso de contradição aparente os embargos de declaração não devem ser acolhidos. A contradição alegada não existe, porquanto o ilícito referente a não comprovação da operação/causa do pagamento, motivo para manutenção do lançamento do IRRF, não reúne requisitos necessários para atrair a multa qualificada. Na essência, o que pretende a embargante é discutir matéria de mérito; para tanto deve utilizar a via recursal própria e não embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em não acolher os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 1201-003.688, de 12 de março de 2020, por meio do qual a 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção decidiu:

- a) Por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício;

- b) Por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário considerar nulos os lançamentos de IRPJ e Reflexos (AC 2012);
- c) Por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a autuação de IRRF no que se refere ao ano calendário 2012, por decadência;
- d) **Por voto de qualidade, manter a atuação de IRRF para os anos calendário 2013 e 2014.** Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa (Relatora), Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro;
- e) **Por maioria, em afastar a multa qualificada** e a responsabilidade do Sr. Wanderley. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Efigênio de Freitas Júnior.

3. A seguir a ementa do Acórdão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA.

A alegação de erro na composição da base de cálculo do valor autuado, com a devida instrução fático-probatória, tem o condão de anular o ato administrativo, nos termos dos artigos 142, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

LUCRO PRESUMIDO. LIMITE DA RECEITA TOTAL.

O art. 24 da Lei 9.249/95 apenas dispõe que deverá ser recomposta a base tributável com a inclusão das receitas omitidas *“de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica”*, porém, não desobriga a Fiscalização de observar o limite estabelecido no art. 13 da Lei 9.718/98, nem a obrigatoriedade de arbitrar o lucro na hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei 8.981/95.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável aos lançamentos reflexos.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 114. APLICAÇÃO.

De acordo com a Súmula CARF nº 114, *“o Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN”*.

Assim, partindo da contagem do prazo decadencial constante do artigo 173, I, do CTN - primeiro dia do exercício seguinte ao ano em que o lançamento poderia ter sido efetuado-, houve a decadência do direito do fisco de lançar os créditos tributários relativos ao ano-calendário de 2012.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA E PARA BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

O artigo 61, da Lei nº 8.981/95, ao imputar a responsabilidade tributária à fonte pagadora, já está qualificando a conduta do agente de não manter sua regular e transparente escrituração fiscal e contábil de forma a permitir que a autoridade fiscal tenha clareza das operações realizadas. Adotar aqui uma segunda qualificadora, por meio da imputação da multa de ofício de 150%, implica, novamente, em utilizar o tributo como mecanismo de sanção, o que é vedado pelo artigo 3º do CTN. A conduta de não identificar os beneficiários de pagamentos enseja a tributação pelo IRRF de 35%, acrescido de multa de 75%, como determina a lei.

**IRRF. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, OPERAÇÃO E/OU CAUSA NÃO COMPROVADOS.**

**Caso o beneficiário do pagamento não seja identificado é devido o lançamento; caso o seja, necessário verificar se a operação e a causa do pagamento foram comprovadas. Operação é o negócio jurídico (prestação de serviço, venda, entre outros) que ensejou o pagamento. Causa é o motivo, a razão, o fundamento do pagamento. Com efeito, não comprovada a efetividade do negócio jurídico ou a causa do pagamento o lançamento também é devido. Note-se que há uma relação entre a operação ensejadora do pagamento e a causa desse pagamento, porquanto não comprovada a primeira o pagamento também poderá ser considerado sem causa. Pode-se dizer que a norma objetiva, dentre outros pontos, transparência fiscal do contribuinte.**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. INCOMPATIBILIDADE.

São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O simples fato de determinado executivo ser sócio da pessoa jurídica atuada não se molda na hipótese de responsabilidade tributária prevista no artigo 124, I, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAL TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA.

São pessoalmente responsáveis apenas os dirigentes que comprovadamente praticaram atos com excesso de poderes ou infração a lei na administração da sociedade, conforme dispõe o artigo 135, III, do CTN. O elemento doloso deve ser demonstrado pela autoridade fiscal, não basta o suposto responsável ser sócio da pessoa jurídica. (Grifo nosso)

4. A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, sob o argumento de que o acórdão padeceria de **omissão** e **contradição**, nos seguintes termos:

Contudo, analisando o inteiro teor do r. voto vencedor da decisão ora embargada, constatou-se a ocorrência dos vícios da **contradição** e da **omissão**, conforme se argumentará a seguir.

Com efeito, a **contradição** se verifica a partir do próprio resultado do julgado, posto que o colegiado ao mesmo tempo que reconheceu a simulação nos contratos de mútuo, mantendo a **tributação do IRRF sobre os pagamentos equivalentes**, afastou a qualificação da multa de ofício, por entender não caracterizada a “conduta qualificada por evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

[...]

A **omissão** está nas razões de decidir do colegiado, que deu provimento ao recurso voluntário no quesito referente à **qualificação da multa de ofício**, mesmo sem analisar parte da acusação fiscal, de forma a obstaculizar o pleno exercício do direito de defesa por parte da PFN.

Desta feita, a omissão suscitada necessita ser sanada para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, o fundamento a ser combatido em eventual recurso.

5. O Despacho de admissibilidade de embargos assentou inicialmente que a decisão do colegiado em relação à qualificação da multa foi nos seguintes termos:

e) Por maioria, em afastar a multa qualificada e a responsabilidade do Sr. Wanderley. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

6. Desta feita, o voto vencedor deveria abordar somente a matéria relativa ao IRRF cujo lançamento fora mantido por voto de qualidade, a saber:

d) Por voto de qualidade, manter a atuação de IRRF para os anos calendário 2013 e 2014. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa (Relatora), Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro.

7. Nestes termos, por identificar **contradição** no voto vencedor, quanto à análise da conduta do contribuinte no tocante ao IRRF, admitiu os embargos em relação a esta matéria.

8. Quanto à alegação de que o acórdão teria incorrido em **omissão** por não ter analisado argumentos utilizados pela fiscalização para a qualificação da multa, notadamente a reiteração da conduta e a não declaração de vultosa movimentação financeira, o Despacho de admissibilidade **não acolheu** tal ponto por entender que deve prevalecer o decidido no voto vencido que, por maioria, afastou a multa qualificada.

9. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

10. Cinge-se à controvérsia a analisar embargos de declaração no tocante à alegada contradição do voto vencedor em relação à atuação do IRRF. Vejamos.

11. Conforme relatado, nos termos do Acórdão n.º 1201-003.688, 2020, 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção decidiu:

- a) Por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício;
- b) Por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário considerar nulos os lançamentos de IRPJ e Reflexos (AC 2012);
- c) Por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a atuação de IRRF no que se refere ao ano calendário 2012, por decadência;
- d) **Por voto de qualidade, manter a atuação de IRRF para os anos calendário 2013 e 2014.** Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa (Relatora), Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro;
- e) **Por maioria, em afastar a multa qualificada** e a responsabilidade do Sr. Wanderley. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

12. Uma análise superficial nos leva a crer que o voto vencedor deveria tratar somente dos motivos para manutenção da atuação do IRRF. O caso, todavia, demanda uma análise mais profunda. Explico.

13. O fundamento do voto vencido para afastar o IRRF é que tal tributo, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.981/1995, somente é devido no caso de pagamento não identificado:

39. Caso a escrituração contábil e fiscal não permita a identificação dos beneficiários e o sujeito passivo não seja capaz de identificá-los, aplica-se o disposto no *caput* do artigo 61 da Lei n.º 8.981/1995. **Nesse caso, a cobrança de IRRF à alíquota de 35% é legítima em razão da impossibilidade de se apontar e tributar o verdadeiro titular dos rendimentos. Sem a identificação do beneficiário não há como rastrear os pagamentos de forma a permitir que a autoridade fiscal apure eventual omissão de receitas.**

[...]

41. Relevante ressaltar que, a comprovação da causa ou operação dos pagamentos prevista nesse dispositivo, **não possui as mesmas exigências da comprovação de necessidade** no caso de glosa de despesas (artigo 299, do RIR6). Não se pode confundir a não comprovação dos requisitos para fins de dedução dos dispêndios (causa para glosa) com a inocorrência de causa ou da operação em si.

14. Todavia, decidiu o colegiado, por voto de qualidade, que o IRRF é devido tanto no caso de pagamento a beneficiário não identificado quanto no caso de não comprovação da operação/causa do pagamento.

15. O colegiado decidiu também, por maioria, afastar a multa qualificada. Portanto, tal matéria, em princípio, não deveria ser abordada no voto vencedor.

16. Após discorrer sobre as hipóteses de incidência do IRRF, o voto vencedor pontuou: “ainda que haja identificação dos destinatários dos pagamentos, a tributação é devida, porquanto [...] **tais pagamentos revelaram-se sem causa lícita o que atrai a incidência do IR-Fonte**”. Esse o ponto que a Fazenda Nacional alegou ser contraditório.

17. Vejamos, pois, trechos do voto vencedor.

4. A incidência do IR-Fonte está prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, matriz legal do art. 674, do RIR/1999, nos seguintes termos:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de **trinta e cinco por cento**, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a **beneficiário não identificado**, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, **aos pagamentos efetuados** ou **aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular**, contabilizados ou não, **quando não for comprovada a operação** ou a **sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (Grifo nosso)

5. Extrai-se do diploma legal três hipóteses distintas sujeitas à incidência do IR-Fonte, todas cumulativas com o pagamento: i) beneficiário não identificado; ii) quando não comprovada a operação e iii) quando não comprovada a causa.

6. Caso o beneficiário do pagamento não seja identificado é devido o lançamento; caso o seja, necessário verificar se a operação e a causa do pagamento foram comprovadas. Operação é o negócio jurídico (prestação de serviço, venda, entre outros) que ensejou o pagamento. Causa é o motivo, a razão, o fundamento do pagamento. Com efeito, não comprovada a efetividade do negócio jurídico ou a causa do pagamento o lançamento também é devido. Note-se que há uma relação entre a operação ensejadora do pagamento e a causa desse pagamento, porquanto não comprovada a primeira o pagamento também poderá ser considerado sem causa. Pode-se dizer que a norma objetiva, dentre outros pontos, transparência fiscal do contribuinte.

7. Ao tratar da transparência fiscal, Ricardo Lobo Torres observa que o dever de transparência incumbe ao Estado e à Sociedade. Enquanto o Estado “deve revestir a sua atividade financeira da maior clareza e abertura, tanto na legislação instituidora de

impostos, taxas e contribuições e empréstimos, como na feitura do orçamento e no controle de sua execução”, a Sociedade, por seu turno, “deve agir de tal forma transparente, que no seu relacionamento com o Estado desapareça a opacidade dos segredos e da conduta abusiva”.

8. Nesse sentido, para comprovar tanto a operação quanto a causa não basta uma roupagem jurídica, registro contábil, tampouco a apresentação da nota fiscal, contrato etc., é indispensável que o contribuinte comprove de forma inequívoca, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade da operação e a causa do pagamento. E mais, a operação e **a causa devem ser lícitas, é dizer, não há falar-se que atividade ilícita, possa figurar como causa de pagamento e, com efeito, elidir o IR-Fonte.**

9. **A utilização de causas ilícitas, se for o caso, a justificar eventual causa de pagamento, vai de encontro aos requisitos de validade do negócio jurídico que exigem, dentre outros, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.** Pagamento decorrente de causa/operação ilícita é conduta que não tem acolhimento em nosso ordenamento jurídico. E não há argumentar-se em tributação de ato ilícito, porquanto, como veremos mais adiante, o que se tributa na fonte é o pagamento efetuado pela fonte pagadora recebido por terceiro, e não o ato ilícito praticado.

10. Em relação à concomitância do IR-Fonte e IRPJ/CSLL, têm-se infrações distintas. No IRPJ/CSLL, a sociedade pratica o fato gerador, tais como, contabilização de custos/despesas indedutíveis, omissão de receita etc.. Ela é contribuinte e responde por fato gerador próprio. No IR-Fonte, essa mesma sociedade atua como fonte pagadora, ou seja, como responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo beneficiário do pagamento. Tanto que a base de cálculo deve ser reajustada considerando a alíquota de 35%, vez que o pagamento efetuado é considerado líquido. Portanto, é possível uma convivência harmônica entre ambas as infrações.

11. Assim, ainda que haja identificação dos destinatários dos pagamentos, a tributação é devida porquanto, conforme dito, **tais pagamentos revelaram-se sem causa lícita o que atrai a incidência do IR-Fonte.**

12. Quanto ao suposto antagonismo do IR-Fonte seja com multa ofício ou qualificada e o seu caráter punitivo, o argumento ganha força em face da onerosidade da alíquota de 35%, a qual se agrava com o reajustamento da base de cálculo. Concordo que se trata de uma tributação pesada. No entanto, esta era a alíquota máxima do imposto de renda pessoa física vigente à época da publicação da Lei nº 9.8981, de 1995, prevista em seu art. 8º. O fato desta última alíquota ter sido revogada posteriormente pela Lei nº 9.250, de 1995 e aquela permanecido no mesmo patamar é opção legislativa.

13. Por mais onerosa que seja a alíquota, a análise deve ser feita à luz do Código Tributário Nacional no sentido de que tributo não constitui sanção de ato ilícito, ou seja, tributo não é penalidade, sanção. Assim, uma vez comprovado que houve simulação, fraude ou conluio, no pagamento de algumas das hipóteses prevista no art. 61 da Lei 8.981, de 1995, a multa qualificada deve ser aplicada. O que atrai a incidência dessa espécie de multa é a conduta praticada pelo sujeito passivo ao efetuar o referido pagamento. Deixar de aplicá-la à hipótese vertente, ao argumento de dupla penalidade, significa considerar tributo como sanção, ou, de outro modo, negar vigência ao texto legal por considerá-lo inconstitucional, o que é vedado a este CARF.

**14. No caso em análise, a multa qualificada foi afastada pela maioria do colegiado por entender não restar atendidos os requisitos para a qualificação,** quais sejam:

i) conduta qualificada por evidente intuito de fraude do sujeito passivo, tais como, documentos inidôneos, informações falsas, interposição de pessoas, declarações falsas, atos artificiosos, dentre outros;

ii) conduta típica minuciosamente descrita no lançamento tributário (Termo de Verificação Fiscal);

iii) conjunto probatório robusto da conduta praticada pelo sujeito passivo e demais envolvidos, se for o caso.

15. Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário em relação à matéria.

### Conclusão

16. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento em relação à tributação do IR-fonte.

18. Como dito, a Fazenda Nacional aponta nos embargos de declaração contradição no sentido de que se os pagamentos foram sem causa lícita - simulação nos contratos de mútuo - a multa qualificada deveria ser mantida. *Verbis*:

Com efeito, a **contradição** se verifica a partir do próprio resultado do julgado, posto que o **colegiado ao mesmo tempo que reconheceu a simulação nos contratos de mútuo, mantendo a tributação do IRRF sobre os pagamentos equivalentes, afastou a qualificação da multa de ofício, por entender não caracterizada a “conduta qualificada por evidente intuito de fraude do sujeito passivo”**.

[...]

*Data maxima venia*, tal conclusão nos parece **contraditória**, uma vez que um dos argumentos utilizados pela fiscalização para a **qualificação da multa de ofício foi exatamente a simulação dos contratos de mútuo**. Reconhecendo a alegada simulação, a conclusão do colegiado, salvo melhor juízo, **deveria ter sido por manter a qualificadora**.

19. Note-se que ao mencionar que o colegiado “reconheceu a simulação nos contratos de mútuo”, item que não consta do voto vencedor - frise-se - na essência, a Fazenda Nacional pretende discutir o mérito do afastamento da multa qualificada.

20. Extrai-se do voto vencedor que “para comprovar tanto a operação quanto a causa não basta uma roupagem jurídica, registro contábil, tampouco a apresentação da nota fiscal, contrato etc., é indispensável que o contribuinte comprove de forma inequívoca, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade da operação e a causa do pagamento. E mais, a operação e a causa devem ser **lícitas**, é dizer, não há falar-se que **atividade ilícita**, possa figurar como causa de pagamento e, com efeito, elidir o IR-Fonte” (item 8 - voto vencedor).

21. E ao final dispõe: “ainda que haja identificação dos destinatários dos pagamentos, a tributação é devida porquanto, conforme dito, **tais pagamentos revelaram-se sem causa lícita o que atrai a incidência do IR-Fonte**” (item 11 - voto vencedor).

22. Ocorre que no caso em análise, o colegiado entendeu, por maioria, que não fora comprovada ilicitude - simulação de contrato, como pretende fazer crer a Fazenda Nacional - a atrair a multa qualificada.

23. Nesse contexto, o voto vencedor assentou que “No caso em análise, a multa qualificada foi afastada pela maioria do colegiado por entender não restar atendidos os requisitos para a qualificação, quais sejam: i) conduta qualificada por evidente intuito de fraude do sujeito passivo, tais como, documentos inidôneos, informações falsas, interposição de pessoas, declarações falsas, atos artificiosos, dentre outros; ii) conduta típica minuciosamente descrita no lançamento tributário (Termo de Verificação Fiscal); iii) conjunto probatório robusto da conduta praticada pelo sujeito passivo e demais envolvidos, se for o caso” (item 14 - voto vencedor).

24. Note-se que o voto vencedor abordou a questão da multa qualificada com vistas a demonstrar que a ilicitude quanto à não comprovação da operação/causa do pagamento, no caso concreto, não contempla os requisitos necessário para atrair a multa qualificada. Afinal, é firme a

jurisprudência neste Carf no sentido de que não é qualquer ilícito que atrai a multa qualificada, faz-se necessário a comprovação de uma conduta qualificada por evidente intuito de fraude. A propósito, veja-se a inteligência das Súmulas Carf n.º 14, 25 e 34:

**Súmula CARF n.º 14:** A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a **comprovação do evidente intuito de fraude** do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 101-94258, de 01/07/2003 Acórdão n.º 101-94351, de 10/09/2003 Acórdão n.º 104-19384, de 11/06/2003 Acórdão n.º 104-19806, de 18/02/2004 Acórdão n.º 104-19855, de 17/03/2004

**Súmula CARF n.º 25:** A **presunção** legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, **não autoriza a qualificação da multa de ofício**, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º CSRF/04-00.883, de 27/05/2008 Acórdão n.º CSRF/04-00.762, de 03/03/2008 Acórdão n.º 104-23659, de 17/12/2008 Acórdão n.º 104-23697, de 04/02/2009 Acórdão n.º 3402-00.145, de 02/06/2009

**Súmula CARF n.º 34:** Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, **é cabível a qualificação da multa** de ofício, **quando constatada** a movimentação de recursos em contas bancárias de **interpostas pessoas** qual conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 106-17001, de 06/08/2008 Acórdão n.º 103-23507, de 26/06/2008 Acórdão n.º 104-23212, de 28/05/2008 Acórdão n.º 106-16708, de 22/01/2008 Acórdão n.º 107-09027, de 23/05/2007 Acórdão n.º 108-09286, de 25/04/2007 Acórdão n.º 195-00008, de 15/09/2008 Acórdão n.º CSRF/01-05820, de 14/04/2008 (Grifos nossos)

25. Como se vê, trata-se de contradição aparente. Pois, no mérito, o colegiado decidiu que o ilícito referente a não comprovação da causa/operação do pagamento não reúne os requisitos necessários para a qualificação.

26. Com efeito, em razão de ausência de contradição no acórdão embargado, os embargos não devem ser acolhidos.

27. Na essência, como dito antes, o que pretende a embargante é discutir matéria de mérito; para tanto deve utilizar a via recursal própria e não embargos de declaração.

## Conclusão

28. Ante o exposto não acolho os embargos de declaração.

29. É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Efigênio de Freitas Júnior